



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Quarta-feira, 20 de janeiro de 2021

Ano IV | Edição nº 383A

Página 1 de 3

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE TACIBA	2
Atos Oficiais	2
Decretos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Taciba, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Taciba poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.taciba.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Taciba

CNPJ 55.354.302/0001-50
Praça Padre Felix, 80
Telefone: (18) 3997-9070
Site: www.taciba.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Câmara Municipal de Taciba

CNPJ 68.165.844/0001-26
Av. Moisés Calixto, 810
Telefone: (18) 3997-1247
Site: www.camarataciba.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Taciba garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.taciba.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Quarta-feira, 20 de janeiro de 2021

Ano IV | Edição nº 383A

Página 2 de 3

PODER EXECUTIVO DE TACIBA

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 09, DE 19 DE JANEIRO DE 2021.

“Dispõe sobre a adoção de novas medidas para o enfrentamento da pandemia decorrente do novo do Coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.”.

ALAIR ANTONIO BATISTA, Prefeito Municipal de Taciba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 70, VIII da Lei Orgânica do Município,

CONSIDERANDO a situação de emergência em Saúde Pública no Município de Taciba reconhecida pelo Decreto nº 135, de 20 de março de 2020, bem como a necessidade de medidas de vigilância epidemiológica com fundamento na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 e na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”, estabelecendo os princípios e diretrizes para a saúde em nosso país, e que prevê em seu art. 15, inciso XX, que cabe a cada ente federado a atribuição de “definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária”;

CONSIDERANDO o avanço em grande escala de pessoas contaminadas pelo Coronavírus;

CONSIDERANDO o significativo aumento nos últimos dias dos casos suspeitos e confirmados no Município de Taciba, conforme comprovam Boletins Epidemiológicos diários;

CONSIDERANDO a necessidade de reforçar os instrumentos de combate à pandemia do novo Coronavírus no âmbito do Município de Taciba, inclusive para evitar, no

futuro, a aplicação de medidas mais drásticas,

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece multas pelo descumprimento de normas de posturas higiênico-sanitárias vigentes durante o período do estado de calamidade em saúde pública causado pela pandemia do novo coronavírus (Covid-19) no âmbito do Município de Taciba.

§ 1º O serviço de vigilância sanitária municipal, ao constatar a prática das condutas previstas na legislação vigente para o combate da pandemia do coronavírus, deverá impulsionar de ofício o procedimento de autuação de acordo com disposto na Lei Complementar nº 09, de 20 de dezembro de 2017 – Código de Posturas.

§ 2º As multas estabelecidas neste Decreto podem ser aplicadas em conjunto ou separadamente com as demais sanções cominadas na Lei Complementar nº 09, de 20 de dezembro de 2017 – Código de Posturas.

Art. 2º A posterior revogação ou alteração dos valores das multas, das obrigações higiênico-sanitárias, das condutas ilícitas ou de quaisquer critérios de dosimetria, apuração ou aplicação de penalidades não afasta a ilicitude ocorrida na vigência da regra infringida, que há de ser considerada de acordo com a legislação vigente quando de sua prática.

Art. 3º Não utilizar máscara no interior de qualquer estabelecimento em que seu uso é obrigatório pela legislação:

Pena:

I – multa de 70 (setenta) UFM por trabalhador, devida pelo estabelecimento ou seu responsável;

II – multa de 70 (setenta) UFM por cliente, devida pelo estabelecimento ou seu responsável.

Parágrafo único. Considera-se sem máscara a pessoa que a esteja meramente portando ou a utilizando de forma inadequada.

Art. 4º Não adotar as medidas higiênico-sanitárias previstas no Decreto nº 04, de 08 de janeiro de 2021:

Pena: multa de 500 (quinhentos) UFM.

Art. 5º Descumprir a restrição ao horário de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE TACIBA

Conforme Lei Municipal nº 695, de 24 de maio de 2018

www.taciba.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/taciba

Quarta-feira, 20 de janeiro de 2021

Ano IV | Edição nº 383A

Página 3 de 3

funcionamento estabelecido pela legislação:

Pena: multa de 200 (duzentas) UFM.

Art. 6º Não adotar as medidas obrigatórias impostas na legislação para evitar aglomerações, tanto no interior quanto para ingresso no estabelecimento:

Pena:

I – para supermercados, multa de 500 (quinhentos) UFM;

II – para mercearias de médio porte, multa de 250 (duzentos e cinquenta) UFM;

III – para os demais estabelecimentos e igrejas, multa de 200 (duzentas) UFM.

Art. 7º No caso de pagamento espontâneo da multa no prazo estabelecido no auto de infração, fica concedido o desconto de 10% (dez por cento) sobre o valor da penalidade.

Art. 8º No caso de reincidência, o valor da multa será dobrado.

Art. 9º Fica proibido na vigência do Decreto nº 04, de 08 de janeiro de 2021:

I- a concessão dos prédios públicos para quaisquer eventos que possam causar aglomerações de pessoas.

II- a realização de festas públicas e privadas, convenções e reuniões que possam causar aglomerações de pessoas.

III- realização de festas particulares em residências;

IV- o consumo local em bares, lanchonetes, restaurantes, padarias e supermercados, sem prejuízo dos serviços de entrega (delivery) e drive-thru.

Art. 10 - Fica permitido o funcionamento das academias por um período máximo de 08h:00 diárias, dentro do limite das 06h:00 às 20h:00, respeitando-se a capacidade máxima de 20% (vinte por cento) por turma, com todos protocolos de higienização contidos no Decreto nº 04, de 08 de janeiro de 2021.

Parágrafo Único. As academias ficam obrigadas a comunicar, no prazo de 48h:00, a contar da publicação do presente Decreto, a vigilância sanitária municipal os horários pré-estabelecidos de funcionamento.

Art. 11 - A fiscalização do presente Decreto será promovida pelo Poder Público Municipal, através de seus servidores especialmente designados para tal finalidade, pelos promotores de saúde, podendo ainda, valer-se do auxílio da Polícia Militar e Polícia Civil.

Art. 12 - Este Decreto entrará em vigor na data da publicação na Imprensa Oficial do Município, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Taciba, 19 de janeiro de 2021.

ALAIR ANTONIO BATISTA

Prefeito Municipal

Registrado nesta Secretaria no livro competente, publicado por Edital no lugar público de costume, na data supra.

ODETE LUIZA DE SOUZA

Secretária Municipal de Assuntos Jurídicos